



## JULGAMENTO DE RECURSO

### PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 13/2022

**Objeto:** Registro de Preços para contratação conjunta prestação de serviço móvel pessoal (SMP - dados móveis e voz), Gestão de Dispositivos Móveis (MDM) e opção aparelhos móveis em comodato, conforme as especificações e condições constantes no Edital e seus anexos.

**Tipo de Licitação:** Menor preço.

**Processo Administrativo nº** 19973.110870/2021-50

**Recorrentes:** TIM S.A.

**Recorrida:** CLARO S.A.

#### 1. DAS PRELIMINARES

##### 1.1. Do Recurso

1.2. Trata-se de recurso administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa TIM S.A., doravante denominada Recorrente, contra decisão do Pregoeiro que declarou vencedora do Grupo 1, composto pelos itens 01 a 11 do Pregão Eletrônico SRP nº 13/2022, a empresa CLARO S.A., doravante denominada Recorrida.

1.2.1. A peça recursal (doc. SEI 29800585) foi anexada no dia 22 de novembro de 2022 no [Portal de Compras do Governo Federal](#).

##### 1.3. Da admissibilidade

1.3.1. O critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediata e motivada da intenção de recorrer, tão logo seja declarado o vencedor do certame, conforme dispõe o artigo 44 do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019:

*Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, dentro do prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.*

1.3.2. Conforme registrado em ata, após declarada a empresa CLARO S.A., vencedora dos itens 01 a 11, que compõem o Grupo 1 do Pregão Eletrônico SRP 13/2022, a Recorrente manifestou imediata e motivadamente a intenção de recorrer contra a decisão do Pregoeiro, ocasião em que todos os licitantes foram cientificados da existência das intenções de recurso, manifestadas pela Recorrente na sessão pública.

1.4. Assim, a peça recursal apresentada cumpre o requisito de admissibilidade previstos na legislação, pelo que se passa à análise das alegações de cada Recorrente.

#### 2. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE TIM S.A.

2.1. A TIM S.A. impõe-se contra a decisão que declarou a Recorrida, vencedora dos itens 01 a 11, que compõem o Grupo 1 do Pregão Eletrônico SRP 13/2022, alegando, em síntese, que a habilitação

da empresa CLARO S.A. está em desacordo com as condições editalícias, pois não atende aos requisitos técnicos dos itens 9.8.2. e 9.11.5 do instrumento convocatório.

2.2. Conclui assim que a proposta técnica apresentada pela Recorrida não poderia ter sido aceita, em razão do não atendimento do item e dos subitens mencionados anteriormente, conforme segue:

*"(i) ... Pelas disposições do instrumento de convocação do presente certame, a Administração exigiu que, para a devida habilitação jurídica das licitantes, no caso de sociedade empresária, o Estatuto Social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial da respectiva sede, acompanhado de documento comprobatório de seus administradores;*

*(ii) No mesmo contexto, o Edital estabeleceu para habilitação das qualificações técnicas o seguinte: "9.11.5. O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços, consoante o disposto no item 10.10 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n. 5/2017."*

2.3. A Recorrente apresenta considerações doutrinárias e jurisprudenciais sobre o teor do recurso para firmar o entendimento de que o equipamento ofertado não atende integralmente aos requisitos técnicos exigidos no instrumento convocatório.

2.4. Finaliza requerendo "**que SEJA REVOGADO o viciado ato de habilitação de empresa Claro S/A, bem como a convocação da TIM S/A, segunda colocada no processo licitatório, para apresentação da sua proposta final e o consequente avanço à fase de habilitação, nas condições apresentada neste certame, sendo o presente recurso, no mérito provido**".

### **3. DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA**

3.1. A Recorrida ao contestar o recurso interposto pela TIM S.A., apresentou os seguintes argumentos:

#### *"I – DOS FATOS*

*A licitação tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de telecomunicações regido pela ANATEL, conforme disposto em seu instrumento convocatório:*

*1.1. O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa, para a eventual contratação conjunta prestação de serviço móvel pessoal (SMP - dados móveis e voz), Gestão de Dispositivos Móveis (MDM) e opção aparelhos móveis em comodato, conforme as especificações e condições constantes neste instrumento e seus anexos.*

*No dia 17/11/2022 foi realizada a sessão pública e, após a disputa, a CLARO, empresa que apresentou a melhor proposta e apresentou-se adequadamente ao certame (de acordo todas as condições e exigências do Edital e de habilitação), sagrou-se vencedora, tendo sua proposta sido aceita e declarada habilitada.*

*Inconformada com o resultado do certame, a TIM manifestou a intenção de interpor Recurso e, na sequência, apresentou suas razões em elementos que julga apropriado e demonstra completo desconhecimento da matéria.*

*Equivocadamente, a TIM em suas razões recursais informou que a CLARO ofertou o valor de R\$ 84,49 (oitenta e quatro reais e quarenta e nove centavos) dando a entender que esse seria o lance unitário para cada um dos itens. Todavia, trata-se de valor tão somente para os itens 4 e 5 já que para os demais foram ofertados numerários distintos desses. Na verdade, a CLARO sagrou-se*

vencedora com o menor preço GLOBAL do Grupo (item 1.2 e 1.3 do edital) no importe de R\$ 91.746.099,05 (noventa e um milhões, setecentos e quarenta e seis mil, noventa e nove reais e cinco centavos) com valores unitários distintos para cada item conforme estabeleceu o item 7.5.1 do edital.

Cabe esclarecermos que as razões recursais da TIM se mostraram equívocas, inoportunas, de entendimento próprio da leitura do Edital e quedaram-se em argumentos MERAMENTE PROCRASTINATÓRIOS, tentando desqualificar atos do Ilmo. Sr. Pregoeiro, na tentativa de reverter o resultado – e mesmo porque a TIM prende-se em contexto já esgotado e sem qualquer presunção de validade legal.

## II – DO DIREITO

Inicialmente, cabe destacar que a CLARO apresentou-se adequadamente ao certame, em consonância com o Edital e com a legislação pertinente.

Em resumo, afirmou a TIM que a participação da CLARO foi ilegal, pois não apresentou o Estatuto Social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial da respectiva sede, acompanhado de documento comprobatório de seus administradores e a cópia do contrato que lastreou os atestados de capacidade técnica apresentados.

### i) DA SUPOSTA NÃO APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS DOS ADMINISTRADORES

Inicialmente, entendemos por necessário trazer o item ao qual a TIM atribui o suposto descumprimento, vejamos:

9.8.2. No caso de sociedade empresária ou empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI: ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado na Junta Ao contrário do que afirma a Recorrente afirma, a CLARO anexou às 17/11/2022 12:54, conforme abaixo, seus documentos de habilitação inclusive toda sua documentação de constituição e regularidade jurídica como o Estatuto da Claro (anexo) em que consta a Ata da Reunião do Conselho de Administração realizada em 29/12/2020, (pág.25 e seguintes) que aprovou a reeleição dos membros da diretoria para um prazo de gestão até 31 de dezembro de 2023, juntamente com os Termos de Posse de cada Diretor, documento comprobatório dos administradores plenamente vigente:

DOCUMENTOS DE PROPOSTA/HABILITAÇÃO (Anexos enviados no cadastro de propostas)

UASG 201057 - CENTRAL DE COMPRAS - SEGES - ME

Pregão No 132022 (SRP) - (Decreto No 10.024/2019)

Fornecedor Anexo Tipo Enviado em:

40.432.544/0001-47 - CLARO S.A. ME PE132022.zip Habilitação 17/11/2022 12:54

O Sr. Pregoeiro pode perfeitamente constatar que no anexo “ME PE132022.zip” consta o arquivo “Estatuto\_e\_Contrato\_Social\_Claro\_2022” onde consta o Estatuto Social e eleição de seus administradores.

Como pode ser verificado, a documentação de Regularidade Jurídica da CLARO foi enviada conforme exigido e atende a todas as exigências estabelecidas pelo item 9.8.2 do edital.

Inclusive toda a documentação de regularidade jurídica consta do SICAF e pode facilmente ser acessado pelo Sr. Pregoeiro! Vejam que a Recorrente faz, na verdade, uma grande confusão na tentativa de tumultuar o processo e induzir esse Sr. Pregoeiro a erro tendo em vista o quantitativo de documentos analisados.

Por certo, o Sr. Pregoeiro também entendeu neste sentido uma vez que aceitou a documentação da CLARO e, após regularidade, confirmou a sua habilitação. Ora, a CLARO participa diariamente de uma quantidade considerável de

*licitações públicas dentre elas muitas do Governo Federal, que utilizam o mesmo edital padrão desse Pregão Eletrônico. E em nenhuma delas foi inabilitada por vício nos documentos de regularidade jurídica, até porque se trata de documentação padrão a TODAS as licitações em TODAS as esferas de governo e poder!*

*Por conseguinte, as razões da TIM são carentes de plausibilidade e legalidade devendo ser julgada improcedente como medida de justiça.*

**ii) DA SUPOSTA OBRIGATORIEDADE DE ENVIO DOS CONTRATOS RELATIVOS AOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA**

*Outro tema exaustivamente abordado cujo entendimento já está sobejamente sedimentado é quanto à necessidade de envio dos contratos que lastreiam os atestados de capacidade técnica enviados pelas Licitantes. E novamente, a TIM se apega a interpretação superada e insiste na tentativa de impor a inabilitação de sua concorrente sem qualquer amparo ou fundamento.*

*Como dito acima, o edital do presente pregão se trata do mesmo modelo amplamente utilizado pelo Governo Federal e o item contendo a obrigatoriedade de envio dos contratos que fundamentaram a elaboração dos atestados de capacidade técnica apresentados pelas Licitantes já foi deveras questionado, inclusive objeto de posicionamento jurisprudencial e do próprio Ministério da Economia. Vejamos o que estabelece o item 9.11.5 do edital cujo descumprimento pela CLARO a TIM erroneamente alega:*

*9.11.5. O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços, consoante o disposto no item 10.10 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n. 5/2017.*

*Por sua vez, a IN 5/2017 assim prevê:*

*10.10. O licitante deve disponibilizar todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados solicitados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços. Conforme prevê a IN 5/2017, a exigência das cópias dos contratos serve para comprovar a legitimidade dos atestados em sede de diligência e não como documentação habilitatória. Inclusive, esse posicionamento é do próprio Ministério da Economia que no seu portal de compras constante no link <https://www.gov.br/compras/pt-br/aceso-a-informacao/perguntas-frequentes/instrucao-normativa-de-servicos-in-no-5-de-2017>, vejamos:*

*" 3.4 - Qual a interpretação do item 10.10 do Anexo VII-A da Instrução Normativa no 5, de 26 de maio de 2017?*

*A previsão do disposto no item 10.10 do Anexo VII-A da Instrução Normativa no 5, de 26 de maio de 2017, abaixo, é uma medida que visa garantir maior segurança jurídica na comprovação da legitimidade dos atestados apresentados pelo licitante, ou seja, o ato convocatório disciplinará as formas de comprovação (caso necessite) pelo licitante dos atestados exigidos, dentre elas, podendo exigir cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços.*

*Ou seja, o licitante DEVE DEIXAR DISPONÍVEL, CASO SE ENTENDA PELA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO POR MEIO DOCUMENTAL DOS ATESTADOS, todas as informações necessárias e legítimas que demonstrem/comproven que àqueles atestados apresentados têm veracidade.*

*Portanto, essa regra NÃO TEM CARÁTER INABILITATÓRIO OU DESCLASSIFICATÓRIO, APENAS DE COMPROVAÇÃO DE VERACIDADE DOS ATESTADOS, devendo a Comissão de Licitação ou o Pregoeiro*

*responsável pelo procedimento licitatório promover diligência nos termos do § 3º, do art. 43, da Lei n.º 8.666, de 1993, caso entenda necessário. Somente no caso da diligência não resultar na comprovação efetiva, o licitante poderá ser desclassificado."*

*Adotar o entendimento absurdo da TIM seria exigir a apresentação de documentos como condição de habilitação configura, portanto, grave restrição à ampla participação de licitantes no certame em apreço, o que é vedado pela Lei 8.666/93. Ademais, é abusiva, o que coaduna o acórdão 1.2754/2019 do Tribunal de Contas da União.*

*Assim, o acórdão do TCU citado abaixo:*

*1. É ilegal a exigência de que atestados de capacidade técnica estejam acompanhados de cópias de notas fiscais ou contratos que os lastreiem, uma vez que a relação de documentos de habilitação constante dos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/93 é taxativa.*

*Em Representação acerca de possíveis irregularidades em pregão eletrônico promovido pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes/MEC), objetivando o registro de preços para contratação de serviços técnicos de apoio à gestão de sistemas de informação daquela fundação, a representante questionara a sua inabilitação "decorrente do fato de os atestados de capacidade técnica não terem sido apresentados juntamente com contratos e notas fiscais correspondentes, conforme exigido no instrumento convocatório". Realizadas as oitivas regimentais, a Capes alegou a necessidade de que fossem "apresentados outros documentos além do atestado de capacidade técnica, para o devido julgamento da capacidade da empresa", ressaltando que "o edital seguiu integralmente as disposições legais". A relatora rebateu, destacando que "a exigência de que atestados de capacidade técnica estejam acompanhados de cópias das notas fiscais ou contratos que os lastreiem fere a Lei 8.666/1993, como aponta firme jurisprudência deste Tribunal".*

*Acrescentou que "a relação de documentos constante dos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/1993 é taxativa", a exemplo dos precedentes contidos nos Acórdãos 597/2007-Plenário e 1564/2015-Segunda Câmara. Sobre o caso concreto, a relatora observou que "a representante comprovou ter a capacidade mínima exigida pelo certame, visto que a apreciação inicial do atestado foi condição suficiente para certificar que a empresa atendeu ao termo de referência". Observou ainda que a fundação, em momento anterior à desclassificação da representante, promovera diligências para sanar a dúvida quanto a esse aspecto e teve a oportunidade de concluir que o atestado de capacidade técnica apresentado atendia as exigências do edital, "conforme atestou a Diretoria de Tecnologia e Informação daquela entidade por meio da nota técnica (...)acostada aos autos". Em vista do exposto pela relatora, o Tribunal considerou a Representação procedente e fixou prazo para que a Capes tornasse sem efeito a inabilitação e a desclassificação da representante, cientificando ainda a fundação de que "a exigência de apresentação de atestados de capacidade técnica juntamente com as notas fiscais e/ou contratos prevista no edital do pregão eletrônico (...) não encontra amparo no art. 30 da Lei 8.666/1993 e na jurisprudência desta Corte". Acórdão 1224/2015-Plenário, TC 003.763/2015-3, relatora Ministra Ana Arraes, 20.5.2015. (grifamos)*

*Noutro julgado mais recente, o próprio Tribunal de Contas da União, por meio do voto do Relator, Ministro Raimundo Carreiro, proferiu o Acórdão no 2.435/2021 – Plenário, que assenta seu entendimento acerca da matéria e estabeleceu a seguinte ementa:*

*"Qualificação técnica. Atestado de capacidade técnica. Documentação. Rol taxativo. Contrato. Nota fiscal. É ilegal a exigência de que atestados de*

*capacidade técnica estejam acompanhados de cópias de notas fiscais ou contratos que os lastreiem, uma vez que a relação de documentos de habilitação constante dos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/1993 é taxativa”.*

*A hipótese de se exigir documentos que extrapolam os limites da Lei poderá ensejar em licitação deserta e fracassada, ante à inobservância de princípios básicos da economia e celeridade processuais dos atos administrativos. É de se frisar que a Lei Geral de Licitações (Lei 8.666/93), ao contemplar a qualificação técnica dos licitantes, traduziu em seu artigo 30 a vontade do legislador de promover a máxima segurança do procedimento licitatório sem, contudo, impedir a participação de interessados em virtude de exigências demasiadas e altamente incomuns. Neste sentido, reza o seu artigo 30, inciso II:*

*A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

*(...)*

*II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, ... A regra descrita na norma legal vigente permite exigir do licitante apenas a comprovação de aptidão para desempenho de atividade similar; vedadas quaisquer exigências que inibam a participação na licitação, tais como informações demasiadas e deveras incomuns.*

*Assim, resta claro que o indigitado dispositivo legal visa instruir o julgamento do administrador público para que evite a inclusão de critérios que inibam a ampla participação de licitantes capazes de fornecer o serviço licitado, com consequência direta na real competitividade do certame.*

*Por óbvio, não se contesta o fato de que a Lei 8.666/93 confere à Administração o direito de exigir a documentação relativa à qualificação técnica das licitantes. Entretanto, veda a esta a restrição de competitividade, que dá a razão de ser do procedimento licitatório.*

*Dúvidas não há que seguir na absurda interpretação da TIM configura a existência de Cláusula restritiva à ampla competitividade no certame. Nesse mister, cumpre-nos trazer à tala que a Jurisprudência da E. Corte de Contas da União ratificará tal entendimento, senão vejamos:*

*Decisão no 285/2000-TCU-Plenário (Relator: MINISTRO ADHEMAR PALADINI GHISI)*

*A verificação da qualificação técnica, bem como da econômica, tem por objetivo assegurar que o licitante estará apto a dar cumprimento às obrigações assumidas com a Administração, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, não podendo a sua comprovação ser feita mediante a formulação de exigências desarrazoadas, que comprometam a observância do princípio constitucional da isonomia. (grifamos)*

*Portanto, exigir a obrigatoriedade de apresentação dos contratos que originaram os atestados de capacidade técnica apresentados pelas Licitantes se trataria de exigência editalícia que fere o princípio da legalidade, uma vez que não há previsão legal para tal obrigatoriedade.*

*Na verdade, a Recorrente se apegasse exacerbadamente a interpretação completamente errônea e equivocada tentando forçar uma irregularidade/ilegalidade soando ao completo absurdo e esse r. Pregoeiro não pode segui-la tendo em vista que a documentação de habilitação da CLARO foi PERFEITAMENTE REGULAR E LEGAL!*

*Todos os ritos determinados pelos Editais são seguidos, como os foram para o caso específico.*

*Logo, acolher o Recurso da TIM seria decidir em detrimento do interesse público e dos princípios já citados na presente – em condição sem qualquer arrimo legal e de disposição editalícia que tenha sido descumprida.*

*Aos licitantes é garantida a defesa de seus interesses em detrimento dos demais, todavia, o que pretende a Recorrente em impingir a desclassificação da CLARO a todo custo.*

*Seguir o entendimento da TIM é um absurdo e exatamente o que rechaça os Tribunais pátrios!*

*Ainda mais que a CLARO é Cia com ampla participação no Mercado Governamental – com diversas contratações públicas em andamento, em diversas esferas do Governo e Poderes, e sempre que possível participa dos processos de contratação, visando sempre a ampliação da competitividade e dentro de suas possibilidades técnicas, propiciando serviços de telecomunicações de ponta. E por tais motivos jamais ingressaria em um processo licitatório sem ter a mais OBSOLUTA certeza de que atende a todos os requisitos exigidos, especialmente quanto a legitimidade de seus representantes!! Assim, a CLARO enviou rigorosamente a documentação solicitada pelo instrumento convocatório e em total sintonia com a interpretação do próprio Ministério da Economia!!*

*Insta consignar que o argumento da Recorrente é inconsistente até porque o certame visa à garantia do interesse público por meio da disputa pelo melhor preço sem que incorra em violação as leis licitatórias e, principalmente, da busca da melhor proposta para a Administração e da garantia da competitividade.*

*Compete informar que a intenção da Recorrente acaba por violar o princípio da competitividade e da busca da melhor proposta para a Administração.*

*Sobre o tema observe os comentários do Professor Marçal JUSTEN FILHO, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª edição, Ed. Dialética, onde destaca o princípio da competitividade ou oposição, indicando a necessidade de serem as cláusulas editalícias singelas e compatíveis com o objeto da licitação, com fins a se proporcionar à disputa entre interessados, visando o atendimento da finalidade primordial de todo procedimento licitatório, que é a obtenção da proposta mais vantajosa.*

*O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, de resto, consagrou seu entendimento no seguinte sentido: “ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL. 1 - As regras do edital de licitação de devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes a fim de que seja possibilitado se encontrar entre as propostas a mais vantajosa (...). 4 - Segurança concedida. (Mandado de Segurança n. 5.606/DF, STJ, Rel. Min. José Delgado, DJ de 10/08/1998, g.n.).” “A busca da melhor proposta recomenda a admissão do maior número de licitantes. Quanto mais propostas houverem, maior será a chance de um bom negócio. Por isto, os preceitos do edital não devem funcionar como negações, para abater concorrentes.” (STJ. Mandado de Segurança n. 5.623, DJ de 18/02/1998, p. 02).*

*Portanto, as razões recursais da TIM se mostram completamente precárias, descabida e tão somente um ato de desespero a fim de tentar forçar a desclassificação da CLARO para se locupletar indevidamente!*

*Dessa forma fica evidente que as razões da TIM são meramente protelatórias e têm o intuito claro de apenas tumultuar o procedimento, já que contrariam a realidade fática.*

*Sendo assim, o Recurso deve ser julgado improcedente.*

*Assim, a CLARO cumpriu todos os requisitos editalícios e tem o direito de se manter classificada e habilitada ao presente certame!*

### *"III – DO PEDIDO*

*Em face do exposto, vêm a CLARO reiterar os termos acima expostos, bem como à normativa vigente acerca do serviço de telecomunicações (Resoluções ANATEL no 477/2007) e da legislação pertinente, Lei Federal nº 9.472/97, Lei Federal no 8.666/93, de forma a não se acolher as solicitações da TIM, que demonstra completo desamparo quanto à legalidade e fundamentação, e tem o intuito apenas de procrastinar o procedimento licitatório."*

## **4. DA ANÁLISE DO RECURSOS**

4.1. Vencidas as fases de admissibilidade, razões e requerimento dos recursos, e prazo das contrarrazões, passa-se à análise das peças recursais interpostas pela Recorrente.

4.2. Importante registrar que a peça recursal foi submetida à área técnica demandante, Coordenação-Geral de Contratações de Tecnologia da Informação e Comunicação, para exame e manifestação no que se refere as questões de natureza técnica.

4.3. Assim, por meio da Nota Técnica nº 53114/2022/ME [doc. SEI 29824274] a área demandante procedeu a análise técnica dos recursos apresentados, onde conclui que *"... após exame dos pontos apresentados pela TIM S.A em suas razões, bem como pela CLARO S.A em suas contrarrazões, esta área técnica repisa que a CLARO S.A atende às necessidades editalícias referente ao Pregão Eletrônico por SRP n. 13/2022"*.

## **5. DA ANÁLISE TÉCNICA DO RECURSO DA TIM S.A.**

5.1. Passa-se à transcrição da manifestação da Coordenação-Geral de Contratações de Tecnologia da Informação e Comunicação:

*"2. Trata-se da análise técnica concernente ao Recurso Administrativo apresentado pela empresa TIM S.A (SEI-ME 29800585) e as contrarrazões encaminhadas pela CLARO S.A. (SEI-ME 29800585), referente ao Pregão Eletrônico por SRP nº 13/2022 (SEI-ME 29210844), conforme Despacho SEGES-CGLIC (SEI 29800591). Abaixo, a equipe técnica apresenta as seguintes considerações:*

*2.1. Os principais pontos apresentados pela TIM S.A em seu recurso administrativo (razões) foram transcritos a seguir:*

*(...)*

*Diante do ocorrido, a TIM manifestou em sessão pública o seu interesse em interpor pertinente Recurso Administrativo, em consequência da descabida habilitação da empresa Claro, considerando o seu desacordo às condições editalícias, sobretudo aos subitens 9.8.2 e 9.11.5 do instrumento convocatório.*

*Pelas disposições do instrumento de convocação do presente certame, a Administração exigiu que, para a devida habilitação jurídica das licitantes, no caso de sociedade empresária, o Estatuto Social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial da respectiva sede, acompanhado de documento comprobatório de seus administradores.*

*No mesmo contexto, o Edital estabeleceu para habilitação das qualificações técnicas o seguinte: "9.11.5. O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços, consoante o disposto no item 10.10 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n. 5/2017."*

*Nesse passo, após análise da documentação de habilitação acostada pela Claro S/A, a TIM identificou flagrante incongruência com as disposições do Edital, notadamente aos itens supracitados, havendo evidente distorção da regra editalícia para a manutenção irregular de uma empresa que não comprovou o seu atendimento aos critérios estabelecidos pelo Ministério no instrumento de convocação.*

*Pois bem, diante do insustentável ato de habilitação da Claro S/A pela r. Administração, a TIM promove o presente Recurso Administrativo como efetiva contribuição à legalidade do procedimento licitatório em epígrafe.*

*É evidente que as decisões da r. Administração devem estar estritamente atreladas ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, assim como aos demais princípios que norteiam as licitações, sendo certo que mediante a inobservância dos requisitos editalícios na documentação apresentada pela Claro, é incabível o reconhecimento de sua habilitação pela Administração, tendo em vista que não foram apresentados integralmente os documentos exigidos no Edital, especialmente os documentos comprobatórios de seus administradores, para a habilitação jurídica, e as cópias dos contratos que suportaram os atestados de qualificação técnica apresentados pela Claro.*

*Ora, é notório que não há fundamento e sustentação à aceitação da documentação incompleta da Claro S/A, pois claramente não foram comprovados todos os requisitos de habilitação prescritos no Edital, resultando na direta implicância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.*

*Diante de todo o acima exposto, é patente a violação pela empresa Claro às regras editalícias, sendo certo que a induzida decisão desta r. Administração de declarar a empresa Claro habilitada e vencedora do certame está eivada em vícios graves, sendo necessária sua imediata revisão e revogação, de maneira a permitir a correção de um ato administrativo contaminado em falha.*

*(...)*

*Diante desta inicial falha da Administração no procedimento licitatório, é evidente que houve a contaminação de todos os atos sucessivos e decorrentes da manutenção da habilitação irregular da Claro, com a consequente expansão dos vícios ocorridos.*

*A inobediência à legalidade pela Administração é óbvia, grotesca, ostensiva, e fere gravemente todas as demais licitantes participantes do certame que, de forma respeitável, atenderam a todos os critérios estabelecidos no instrumento de convocação da licitação.*

*Com clareza, vê-se que a Administração se descuidou de observar as regras editalícias ao aceitar a documentação incompleta da Claro S/A, visto que houve flagrante descumprimento aos requisitos do Edital, tanto na sua habilitação jurídica quanto na documentação de qualificação técnica.*

*(...)"*

*2.2. Em relação a tais pontos apresentados pela requerente, a CLARO S.A. apresentou suas contrarrazões, cujos principais argumentos foram resumidos abaixo:*

*"(...)*

*Conforme prevê a IN 5/2017, a exigência das cópias dos contratos serve para comprovar a legitimidade dos atestados em sede de diligência e não como documentação habilitatória.*

*Inclusive, esse posicionamento é do próprio Ministério da Economia que no seu portal de compras constante no link <https://www.gov.br/compras/pt-br/acesso-a-informacao/perguntas-frequentes/instrucao-normativa-deservicos-in-no-5->*

de-2017, vejamos:

" 3.4 - Qual a interpretação do item 10.10 do Anexo VII-A da Instrução Normativa nº 5, de 26 de maio de 2017?

A previsão do disposto no item 10.10 do Anexo VII-A da Instrução Normativa nº 5, de 26 de maio de 2017, abaixo, é uma medida que visa garantir maior segurança jurídica na comprovação da legitimidade dos atestados apresentados pelo licitante, ou seja, o ato convocatório disciplinará as formas de comprovação (caso necessite) pelo licitante dos atestados exigidos, dentre elas, podendo exigir cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços.

Ou seja, o licitante DEVE DEIXAR DISPONÍVEL, CASO SE ENTENDA PELA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO POR MEIO DOCUMENTAL DOS ATESTADOS, todas as informações necessárias e legítimas que demonstrem/comproven que àqueles atestados apresentados têm veracidade.

Portanto, essa regra NÃO TEM CARÁTER INABILITATÓRIO OU DESCLASSIFICATÓRIO, APENAS DE COMPROVAÇÃO DE VERACIDADE DOS ATESTADOS, devendo a Comissão de Licitação ou o Pregoeiro responsável pelo procedimento licitatório promover diligência nos termos do § 3º, do art. 43, da Lei n.º 8.666, de 1993, caso entenda necessário. Somente no caso da diligência não resultar na comprovação efetiva, o licitante poderá ser desclassificado."

Adotar o entendimento absurdo da TIM seria exigir a apresentação de documentos como condição de habilitação configura, portanto, grave restrição à ampla participação de licitantes no certame em apreço, o que é vedado pela Lei 8.666/93. Ademais, é abusiva, o que coaduna o acórdão 1.2754/2019 do Tribunal de Contas da União.

Assim, o acórdão do TCU citado abaixo:

1. É ilegal a exigência de que atestados de capacidade técnica estejam acompanhados de cópias de notas fiscais ou contratos que os lastreiem, uma vez que a relação de documentos de habilitação constante dos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/93 é taxativa.

Em Representação acerca de possíveis irregularidades em pregão eletrônico promovido pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes/MEC), objetivando o registro de preços para contratação de serviços técnicos de apoio à gestão de sistemas de informação daquela fundação, a representante questionara a sua inabilitação "decorrente do fato de os atestados de capacidade técnica não terem sido apresentados juntamente com contratos e notas fiscais correspondentes, conforme exigido no instrumento convocatório". Realizadas as oitavas regimentais, a Capes alegou a necessidade de que fossem "apresentados outros documentos além do atestado de capacidade técnica, para o devido julgamento da capacidade da empresa", ressaltando que "o edital seguiu integralmente as disposições legais". A relatora rebateu, destacando que "a exigência de que atestados de capacidade técnica estejam acompanhados de cópias das notas fiscais ou contratos que os lastreiem fere a Lei 8.666/1993, como aponta firme jurisprudência deste Tribunal".

Acrescentou que "a relação de documentos constante dos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/1993 é taxativa", a exemplo dos precedentes contidos nos Acórdãos 597/2007-Plenário e 1564/2015-Segunda Câmara. Sobre o caso concreto, a relatora observou que "a representante comprovou ter a capacidade mínima exigida pelo certame, visto que a apreciação inicial do atestado foi condição suficiente para certificar que a empresa atendeu ao termo de referência". Observou ainda que a fundação, em momento anterior à desclassificação da representante, promovera diligências para sanar a dúvida quanto a esse aspecto

*e teve a oportunidade de concluir que o atestado de capacidade técnica apresentado atendia as exigências do edital, “conforme atestou a Diretoria de Tecnologia e Informação daquela entidade por meio da nota técnica (...)acostada aos autos”. Em vista do exposto pela relatora, o Tribunal considerou a Representação procedente e fixou prazo para que a Capes tornasse sem efeito a inabilitação e a desclassificação da representante, cientificando ainda a fundação de que “a exigência de apresentação de atestados de capacidade técnica juntamente com as notas fiscais e/ou contratos prevista no edital do pregão eletrônico (...) não encontra amparo no art. 30 da Lei 8.666/1993 e na jurisprudência desta Corte”. Acórdão 1224/2015-Plenário, TC 003.763/2015-3, relatora Ministra Ana Arraes, 20.5.2015. (grifamos)*

*Noutro julgado mais recente, o próprio Tribunal de Contas da União, por meio do voto do Relator, Ministro Raimundo Carreiro, proferiu o Acórdão nº 2.435/2021 – Plenário, que assenta seu entendimento acerca da matéria e estabeleceu a seguinte ementa:*

*“Qualificação técnica. Atestado de capacidade técnica. Documentação. Rol taxativo. Contrato. Nota fiscal. É ilegal a exigência de que atestados de capacidade técnica estejam acompanhados de cópias de notas fiscais ou contratos que os lastreiem, uma vez que a relação de documentos de habilitação constante dos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/1993 é taxativa”.*

*A hipótese de se exigir documentos que extrapolam os limites da Lei poderá ensejar em licitação deserta e fracassada, ante à inobservância de princípios básicos da economia e celeridade processuais dos atos administrativos. É de se frisar que a Lei Geral de Licitações (Lei 8.666/93), ao contemplar a qualificação técnica dos licitantes, traduziu em seu artigo 30 a vontade do legislador de promover a máxima segurança do procedimento licitatório sem, contudo, impedir a participação de interessados em virtude de exigências demasiadas e altamente incomuns. Neste sentido, reza o seu artigo 30, inciso II: A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

*(...)*

*II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características,quantidades e prazos com o objeto da licitação, ...*

*A regra descrita na norma legal vigente permite exigir do licitante apenas a comprovação de aptidão para desempenho de atividade similar; vedadas quaisquer exigências que inibam a participação na licitação, tais como informações demasiadas e deveras incomuns.*

*Assim, resta claro que o indigitado dispositivo legal visa instruir o julgamento do administrador público para que evite a inclusão de critérios que inibam a ampla participação de licitantes capazes de fornecer o serviço licitado, com consequência direta na real competitividade do certame.*

*Por óbvio, não se contesta o fato de que a Lei 8.666/93 confere à Administração o direito de exigir a documentação relativa à qualificação técnica das licitantes. Entretanto, veda a esta a restrição de competitividade, que dá a razão de ser do procedimento licitatório. Dúvidas não há que seguir na absurda interpretação da TIM configura a existência de Cláusula restritiva à ampla competitividade no certame. Nesse mister, cumpre-nos trazer à tela que a Jurisprudência da E. Corte de Contas da União ratificará tal entendimento, senão vejamos:*

*Decisão nº 285/2000-TCU-Plenário (Relator: MINISTRO ADHEMAR PALADINI GHISI)*

*A verificação da qualificação técnica, bem como da econômica, tem por objetivo assegurar que o licitante estará apto a dar cumprimento às obrigações assumidas com a Administração, nos termos do art. 37, inciso XXI, da*

*Constituição Federal, não podendo a sua comprovação ser feita mediante a formulação de exigências desarrazoadas, que comprometam a observância do princípio constitucional da isonomia. (grifamos)*

*Portanto, exigir a obrigatoriedade de apresentação dos contratos que originaram os atestados de capacidade técnica apresentados pelas Licitantes se trataria de exigência editalícia que fere o princípio da legalidade, uma vez que não há previsão legal para tal obrigatoriedade.*

*Na verdade, a Recorrente se apegasse exacerbadamente a interpretação completamente errônea e equivocada tentando forçar uma irregularidade/ilegalidade soando ao completo absurdo e esse r. Pregoeiro não pode segui-la tendo em vista que a documentação de habilitação da CLARO foi PERFEITAMENTE REGULAR E LEGAL!*

*Todos os ritos determinados pelos Editais são seguidos, como os foram para o caso específico.*

*Logo, acolher o Recurso da TIM seria decidir em detrimento do interesse público e dos princípios já citados na presente – em condição sem qualquer arrimo legal e de disposição editalícia que tenha sido descumprida. Aos licitantes é garantida a defesa de seus interesses em detrimento dos demais, todavia, o que pretende a Recorrente em impingir a desclassificação da CLARO a todo custo.*

*Seguir o entendimento da TIM é um absurdo e exatamente o que rechaça os Tribunais pátrios!*

*Ainda mais que a CLARO é Cia com ampla participação no Mercado Governamental – com diversas contratações públicas em andamento, em diversas esferas do Governo e Poderes, e sempre que possível participa dos processos de contratação, visando sempre a ampliação da competitividade e dentro de suas possibilidades técnicas, propiciando serviços de telecomunicações de ponta. E por tais motivos jamais ingressaria em um processo licitatório sem ter a mais ABSOLUTA certeza de que atende a todos os requisitos exigidos, especialmente quanto a legitimidade de seus representantes!! Assim, a CLARO enviou rigorosamente a documentação solicitada pelo instrumento convocatório e em total sintonia com a interpretação do próprio Ministério da Economia!!*

*Insta consignar que o argumento da Recorrente é inconsistente até porque o certame visa à garantia do interesse público por meio da disputa pelo melhor preço sem que incorra em violação as leis licitatórias e, principalmente, da busca da melhor proposta para a Administração e da garantia da competitividade. Compete informar que a intenção da Recorrente acaba por violar o princípio da competitividade e da busca da melhor proposta para a Administração.*

*Sobre o tema observe os comentários do Professor Marçal JUSTEN FILHO, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª edição, Ed. Dialética, onde destaca o princípio da competitividade ou oposição, indicando a necessidade de serem as cláusulas editalícias singelas e compatíveis com o objeto da licitação, com fins a se proporcionar à disputa entre interessados, visando o atendimento da finalidade primordial de todo procedimento licitatório, que é a obtenção da proposta mais vantajosa.*

*O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, de resto, consagrou seu entendimento no seguinte sentido:*

*“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL. 1 - As regras do edital de licitação de devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível*

*de concorrentes a fim de que seja possibilitado se encontrar entre as propostas a mais vantajosa (...). 4 - Segurança concedida. (Mandado de Segurança n. 5.606/DF, STJ, Rel. Min. José Delgado, DJ de 10/08/1998, g.n.).” “A busca da melhor proposta recomenda a admissão do maior número de licitantes. Quanto mais propostas houverem, maior será a chance de um bom negócio. Por isto, os preceitos do edital não devem funcionar como negações, para abater concorrentes.” (STJ. Mandado de Segurança n. 5.623, DJ de 18/02/1998, p. 02). Portanto, as razões recursais da TIM se mostram completamente precárias, descabida e tão somente um ato de desespero a fim de tentar forçar a desclassificação da CLARO para se locupletar indevidamente!*

*Dessa forma fica evidente que as razões da TIM são meramente protelatórias e têm o intuito claro de apenas tumultuar o procedimento, já que contrariam a realidade fática.*

*Sendo assim, o Recurso deve ser julgado improcedente.*

*Assim, a CLARO cumpriu todos os requisitos editalícios e tem o direito de se manter classificada e habilitada ao presente certame!*

*(...)"*

*2.3. O posicionamento desta CGTIC/CENTRAL/SEGES/SEDGG-ME será apresentado a seguir:*

*2.3.1. Levando-se em consideração os pontos apresentados pela TIM S.A., em suas razões, e pela CLARO S.A., em suas contrarrazões, esta área técnica reitera que a CLARO S.A atende às necessidades técnicas editalícias referentes ao Pregão Eletrônico por SRP n. 13/20222, conforme detalhado a seguir:*

*2.3.2. O Edital do Pregão Eletrônico por Sistema de Registro de Preços (SRP) n° 10/2022 (SEI-ME 29210844), em seu subitem 9.11.5, traz a seguinte exigência:*

*9.11.5. O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços, consoante o disposto no item 10.10 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n. 5/2017.*

*2.3.3. A redação do subitem 9.11.5, cumpre enfatizar, possui conteúdo análogo ao disposto no item 10.10 do Anexo VII-A da Instrução Normativa SEGES/MP n° 5/2017, abaixo transcrito:*

*10.10. O licitante deve disponibilizar todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados solicitados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços.*

*2.3.4. Portanto, inicialmente, cumpre enfatizar que a inclusão do subitem 9.11.5 do Edital do Pregão Eletrônico por SRP n° 10/2022 se dá com lastro na Instrução Normativa SEGES/MP n° 5/2017.*

*2.3.5. Além disso, é fundamental ressaltar que a comprovação da qualificação técnica para a habilitação se dá mediante a apresentação de “atestado(s)/certidão(ões)/declaração(ões) fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado”, conforme redação expressa do subitem 15.3.1 do Termo de Referência (SEI-ME 28725324). A exigência de documentos adicionais, como cópia de contratos ou outras informações, ocorre em sede de diligência, quando há alguma dúvida sobre o atestado, certidão ou declaração apresentado pelo licitante, ou seja, quando a licitante apresenta documentos técnicos que não logram comprovar as exigências do Edital, o que, definitivamente, não se trata da situação em tela. E ainda, deve-se lembrar o que*

consta expressamente no item 15.3, abaixo transcrito. Em especial, o indicado no subitem 15.3.3 a seguir:

*"15.3. Critérios de Qualificação Técnica para a Habilitação*

*15.3.1. A empresa deverá comprovar a aptidão para a prestação dos serviços em características e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, mediante a apresentação de atestado(s)/certidão(ões)/declaração(ões) fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, nos termos definidos a seguir:*

*15.3.1.1. A licitante deve ter executado no mínimo 10% (dez por cento) do volume de assinaturas a serem contratadas neste processo licitatório, por no mínimo 12 meses, em contrato único ou separado, o Serviço Telefônico Móvel Pessoal (SMP - dados móveis e voz), nas modalidades Local e Longa Distância Nacional (LDN) e Longa Distância Internacional e gestão de dispositivos móveis (MDM).*

*15.3.1.2. Será permitida a soma dos atestados de forma a totalizar o quantitativo indicado no sub-item anterior.*

*15.3.2. Deverá também apresentar:*

*a) atestado(s) que se refiram a contratos já concluídos ou já decorrido no mínimo um ano do início de sua execução, exceto se houver sido firmado para ser executado em prazo inferior devendo ser comprovado por meio do contrato;*

*b) atestado(s) que se refiram a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente, e*

*c) o Termo de Autorização, Contrato de Concessão ou documento equivalente para exploração dos serviços objeto deste Termo, subscrito pela Anatel.*

*15.3.3. A licitante deve disponibilizar, quando solicitado, todas as informações necessárias à comprovação de legitimidade do(s) atestado(s) apresentado(s) fornecendo, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da CONTRATANTE e local em que foram prestados os serviços".*

*2.3.6. Dessa forma, só existe a obrigatoriedade de apresentação de cópias de contrato, notas fiscais ou outros documentos pela licitante em casos de dívidas ou saneamento de lacunas a fim de que não restem arestas que impeçam a formação da convicção plena sobre a decisão tomada, o que, casos ocorresse, seria consumado por meio da realização de diligências com o uso do disposto subitem 9.11.5 do Edital. Nesse caso, documentações probatórias do que originalmente foi apresentado, poderiam ser juntadas aos autos, a pedido da Administração Pública.*

*2.3.7. Vale destacar, ainda, que as exigências habilitatórias constantes na lei nº 8.666/93 (arts. 27 a 31) são uma lista taxativa a ser comprovada pelos interessados nos certames públicos. E assim, observando-se atentamente os dispositivos legais, verifica-se que neles não constam o disposto no subitem 9.11.5 do Edital. Logo, não há de se falar em obrigatoriedade de apresentação de plano da documentação exigida como condição para habilitação da licitante. Assim, a exigência posta só deve ser acionada em sede de diligência conforme preconizado no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93 nos casos de falta de segurança por parte da Administração em relação à documentação apresentada pelo licitante mais bem colocado no certame. Seguramente, essa não foi a situação ocorrida com o processo de habilitação da empresa Claro no pregão em curso.*

*2.3.8. E ainda, adotar exigências, conforme interpretação trazida aqui pela requerente, seria restringir de forma indevida a participação das empresas interessadas na*

*contratação sem o devido lastro na necessidade pública, bem como traria sérios prejuízos para a seleção da proposta mais vantajosa para Administração - objetivo basilar dos processos licitatórios, disposto no caput do art. 3 da lei nº 8.666/93.*

*2.3.9. Diante do exposto, entende-se que as razões apresentadas, em sede de recurso administrativo, pela empresa TIM S.A, não trazem fundamentos ou justificativas que permitam a reforma da decisão tomada pelo pregoeiro do processo em comento.*

5.2. Com relação a este questionamento, me posiciono integralmente em concordância junto a área técnica. Entendo que a documentação solicitada no recurso não faz parte do rol estabelecido pela Lei 8.666/93. Porém, caso houvesse alguma dúvida em relação a documentação apresentada pela empresa CLARO S.A., em face de diligência, poderíamos solicitar tal documentação à licitante, para esclarecer ou complementar a instrução do processo, e, caso a mesma não apresentasse, aí sim poderíamos inabilitá-la. Porém não foi este o caso.

5.3. Já com relação ao questionamento sobre desacordo com as condições editalícias no item 9.8.2. do Edital, a recorrente foi muito vaga no seu recurso. Apenas apontou , erroneamente, que a empresa não atendeu a tal subitem, que está assim descrito: "*No caso de sociedade empresária ou empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI: ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial da respectiva sede, acompanhado de documento comprobatório de seus administradores*". Conforme documentação extraída do Portal de Compras Comprasnet, o arquivo "Estatuto\_e\_Contrato\_Social\_Claro\_2022.pdf" contém a Ata de Assembléia Geral Extraordinária realizada em 24 de junho de 2022, protocolado na Junta Comercial do estado de São Paulo - JUCESP com nº 2.040.241/22-0, em 17/08/2022 da Claro S.A., NIRE 35.300.145.801, CNPJ/ME nº 40.432.544/0001-47.

5.4. Possui também o ANEXO I - Protocolo e justificação de Cisão Parcial da CLARO S. A. com versão do acervo cindido para TORRES DO BRASIL S. A.; o ANEXO III - Estatuto Social da CLARO S. A.; a publicação da Ata de Assembléia Geral Extraordinária realizada em 24 de junho de 2022 publicada no Jornal Valor, página C5, de 25 de agosto de 2022; a Ata da Reunião do Conselho de Administração realizada em 29 de dezembro de 2020, registrada na JUCESP em 04/02/2021, juntamente com os Termos de Posse, de 29 de dezembro de 2020, da atual diretoria, com prazo de gestão até 31 de dezembro de 2023. Tal documento também possui a publicação no Diário Oficial Empresarial da Ata de reunião de administração de 29 de dezembro de 2020, entre outros documentos.

5.5. A habilitação jurídica de uma empresa visa demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência **jurídica** da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada. Desta forma, não me resta dúvida sobre a capacidade da empresa CLARO S. A. em assumir tal obrigação, uma vez que comprovou as condições editalícias referente a sua habilitação jurídica, fiscal e trabalhista, técnica e econômico-financeira.

## **6. DA CONCLUSÃO**

6.1. Registra-se que os atos praticados pelo Pregoeiro e equipe de apoio quando da habilitação do licitante referente ao Grupo 1, foram fundamentados no documento técnico expedido pela área demandante [doc. SEI 29624351] e pela análise do Pregoeiro [doc. SEI 29630238].

6.2. A finalidade da licitação é de satisfazer o interesse público e buscar a proposta mais vantajosa, **desde que esta cumpra às exigências estabelecidas no instrumento convocatório**, que se faz lei entre as partes, como também respeitar os princípios constitucionais e administrativos.

6.3. Considerando os argumentos técnicos trazidos pela área técnica demandante, Coordenação-Geral de Contratações de Tecnologia da Informação e Comunicação, cujo assunto foge ao domínio deste Pregoeiro e equipe de apoio, e a análise dos documentos habilitatórios realizada pelo Pregoeiro, conclui-se que a empresa CLARO S. A. atendeu aos requisitos habilitatórios estabelecidos no instrumento convocatório.

## 7. DO POSICIONAMENTO DO PREGOEIRO

7.1. Por todo o exposto, o recurso interposto é conhecido por atender aos requisitos de admissibilidade e os argumentos suscitam viabilidade de reconsideração dos procedimentos adotados, razão pela qual este Pregoeiro acata integralmente a manifestação da Coordenação-Geral de Contratação de Tecnologia da Informação e Comunicação para **MANTER A DECISÃO** que declarou vencedora dos Itens 01 a 11 que compõem o Grupo 1, do Pregão nº 13/2022 à empresa **CLARO S.A.**

7.2. Assim, encaminhe-se os autos à autoridade superior para análise, consideração e decisão do recurso administrativo em pauta.

Brasília/DF, dezembro de 2022.

*[Documento assinado eletronicamente]*

**CARLOS EDUARDO GREGORIO PIRES**

Pregoeiro

PORTARIA SEGES/CENTRAL/CGLIC/ME Nº 8106, DE 9 DE SETEMBRO DE 2022

De acordo. Encaminhe-se os autos à Diretora da Central de Compras para ciência e decisão do Recurso Administrativo em pauta.

Brasília/DF, dezembro de 2022.

*[Documento assinado eletronicamente]*

**LEVI SANTOS DUARTE**

Coordenador-Geral de Licitações



Documento assinado eletronicamente por **Levi Santos Duarte, Coordenador(a)-Geral**, em 01/12/2022, às 15:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Eduardo Gregório Pires, Contador**, em 01/12/2022, às 15:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.economia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **29848754** e o código CRC **44D2F4F5**.